



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.661 - MG (2013/0224834-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **RAMON MOREIRA**  
**ADVOGADOS** : **BERNARDO FRANCO VIANNA E OUTRO(S)**  
VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO-LEI 4.652/42. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Lei Estadual 7.655/79 e Lei Complementar Estadual 38/95).
4. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.  
Brasília (DF), 1º de outubro de 2013.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.661 - MG (2013/0224834-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : RAMON MOREIRA  
**ADVOGADOS** : BERNARDO FRANCO VIANNA E OUTRO(S)  
VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON MOREIRA, em face da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 357/361).

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado *litteris* (e-STJ fl. 361):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. RECURSO DE RAMON MOREIRA: VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO-LEI 4.652/42. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PROVIDO. AGRAVO DE RAMON MOREIRA CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Na presente irresignação, a parte agravante sustenta que permanece a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como não incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 280/STF (e-STJ fls. 374/383).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.661 - MG (2013/0224834-4)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO-LEI 4.652/42. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Lei Estadual 7.655/79 e Lei Complementar Estadual 38/95).
4. Agravo não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris* (e-STJ fls. 357/361):

"Trata-se de agravos interpostos por RAMON MOREIRA e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que não admitiu os recursos especiais manejados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - ADVOCACIA - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 - INEXIGÊNCIA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INSS - LIMITAÇÃO TEMPORAL - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

- "O magistrado tem direito líquido e certo à averbação do tempo de serviço em que atuou como advogado, provado por certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo exigida a certidão de tempo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contribuição expedida pelo INSS somente a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. 2 - Nos exatos termos do art. 124, § 1º, da Lei Estadual nº 7.655/1979, o tempo máximo a ser averbado é de quatro anos." (Mandado de Segurança 1.0000.11.052932-8/000, Rel. Des. Maurício Barros, CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/02/2012, publicação da súmula em 24/02/2012).

- Sentença parcialmente reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (e-STJ fl. 197)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO DO RECURSO.

- O Juiz, para fundamentar a sua decisão, não precisa apreciar todas as questões argüidas pelas partes, se uma delas é suficiente para a sua conclusão. Não carece de analisar todos os dispositivos legais levantados pela ora embargante, se entende que parte deles é suficiente a embasar seu entendimento.

- Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a inadequada utilização dos Embargos Declaratórios, com o propósito de questionar a correção do julgado para se obter a desconstituição do ato decisório. Não cabem embargos de declaração para elucidação de voto proferido, sobretudo quando é possível conhecer o seu exato alcance, não demonstrada qualquer obscuridade e/ou omissão. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com o entendimento da parte.

- Ainda que voltados ao prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, devem os embargos observar os requisitos traçados no art 535 do CPC.

- Embargos rejeitados." (e-STJ fl. 223)

Em suas razões de recurso especial, o RAMON MOREIRA alega o que se segue: (a) violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou em sua integralidade a questão tida como omissa, referente à inaplicabilidade do art. 124, § 1º, da Lei Estadual 7.655/79; (b) ofensa ao art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, pois a Lei Estadual 7.655/79, aplicada pelo acórdão recorrido, foi revogada pela Lei Complementar Estadual 38/95, sendo, por esse motivo, inaplicável.

Por outro lado, o ESTADO DE MINAS GERAIS sustenta contrariedade ao art. 10 da Lei 8.212/91, defendendo a necessidade, para a averbação do tempo de serviço, de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Contrarrazões às e-STJ fls. 274/283 e 285/287.

Os recursos especiais foram inadmitidos pelo Tribunal de origem, conforme se verifica na decisão de fls. e-STJ 299/303.

É o relatório. Decido.

**Do agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Inicialmente, como bem assinalou o Tribunal *a quo*, às e-STJ fls. 300/301, O recorrente não ratificou o recurso especial interposto prematuramente, antes da publicação dos embargos de declaração. A extemporaneidade do apelo especial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede seu conhecimento, em razão do óbice da Súmula 418/STJ.  
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ.

1. Nos termos da Súmula 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.370.270/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 10/4/2013)

### **Do recurso especial interposto por RAMON MOREIRA.**

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Por conseguinte, transcrevo trecho do voto-condutor do v. aresto impugnado que, sobre a *quaestio*, assim consignou, *verbis*:

#### **Voto do Desembargador Relator:**

"Entretanto, é de se destacar que a Lei Estadual nº 7.655/79 dispunha, em seu artigo 124, § 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 124 - Ao advogado nomeado Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de quinze (15) anos.

§ 1º - Também ao Juiz computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de quatro (4) anos.

§ 2º - O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de cartórios, devendo ser contado pela Secretaria do Tribunal."

Portanto, por força do art. 124, § 1º, da Lei Estadual nº 7.655/1979, o tempo máximo a ser averbado é de 4 (quatro) anos, sendo que o período pretendido pelo autor ultrapassa tal limite." (e-STJ fl. 202)

#### **Voto do Desembargador Revisor:**

"A LC nº 38/1995, no ponto específico, não revogou nem modificou as regras previstas na lei anterior.

[...]

Os precedentes jurisprudenciais acerca do tema são reiterados e amparam a pretensão do Requerente, ainda que em parte, conforme salientou o Eminentíssimo Relator, já que contando-se o tempo já averbado a este mesmo título e somado ao que se pretende averbar, o tempo de serviço de advocacia e estágio, sem prova de contribuição, não poderá ultrapassar 4 anos." (e-STJ fl. 205)

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

No tocante aos demais dispositivos infraconstitucionais indicados, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA DE FORMA PLENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 6º DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).

[...]

5. Como se depreende da leitura atenta, friso que o caput do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, apesar de ter havido oposição de embargos de declaração. Logo, deve incidir a Súmula 211/STJ.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1325378/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Corte Estadual não emitiu juízo de valor sobre os arts. 5º e 6º, § 2º, Decreto-Lei nº 4.657/42, o que caracteriza falta de prequestionamento da matéria impugnada e impede o seu acesso à instância especial, conforme o disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229477/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

Outrossim, insta destacar que as alegações contidas no especial necessitam do revolvimento de direito local, o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos:

### **STF - Súmula nº 280**

Ofensa a Direito Local - Cabimento - Recurso Extraordinário

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE MAGISTRADO ESTADUAL EM URV - VERBA PAGA EM ATRASO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - RESOLUÇÃO 245/STF - INAPLICABILIDADE.

[...]

2. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação da controvérsia exige a interpretação de legislação local. Incidência por analogia da Súm. 280/STF.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido.

(REsp 1271309/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261894/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

Além disso, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por RAMON MOREIRA.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, entendo manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado no *decisum* ora impugnado.

Ressalte-se que não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

Ademais, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Por fim, aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Lei Estadual 7.655/79 e Lei Complementar Estadual 38/95).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0224834-4

AgRg no  
AREsp 374.661 / MG

Números Origem: 0035829182011 10000084683788001 10261110035829001 10261110035829003  
10261110035829004 10261110035829006 261110035829 35829182011  
46837887420088130000

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMON MOREIRA  
ADVOGADOS : VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES  
BERNARDO FRANCO VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem Recíproca

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON MOREIRA  
ADVOGADOS : VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES  
BERNARDO FRANCO VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.